



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

A RELEVÂNCIA DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

Por Bruno Ponich Ruzon

As relações entre médicos e pacientes não são fáceis. Há uma gigantesca diferença de conhecimento entre eles e sabe-se que a autoridade da ciência acaba se impondo com a sujeição do leigo. Justamente por esta assimetria, com a verdadeira vulnerabilidade do paciente, é que a legislação brasileira assegura-lhe vários direitos, impondo, por consequência, vários deveres aos profissionais da saúde.

Dentre estes deveres encontra-se o de informar o paciente adequadamente. Não só isto, de informar e apenas proceder com o tratamento mediante um consentimento expresso dele. Consentimento este que apenas é dispensável excepcionalmente como, por exemplo, no caso de urgência.

A regra, portanto, no sistema jurídico brasileiro, é o consentimento informado. Tal dever decorre do disposto no Código de Ética Médica (art. 22), no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III), no Código Civil (art.

15), e até mesmo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (art. 5º e 6º).

Há discussão acerca da necessidade de um consentimento escrito, da utilização de um “termo de consentimento informado”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.848.862-RN, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, reafirmou o dever informar o paciente, mas enfatizou que não existe uma obrigação legal de obter um documento escrito. No entanto, no referido acórdão constou que: “[...] *não se pode ignorar que a ausência de ‘termo de consentimento informado’ gera uma enorme dificuldade em se comprovar o cumprimento do dever de informação ao paciente, recomendando-se, por essa razão, sobretudo em casos mais complexos, em que há um maior incremento do risco, que o consentimento informado seja feito em documento próprio, por escrito e assinado, a fim de resguardar o profissional médico em caso de eventual discussão jurídica sobre o assunto*”.

Há estudo (Manzini, 2020) demonstrando que a ausência do termo de consentimento informado gera maior responsabilização de médicos nos Tribunais brasileiros.

Logo, diante destes elementos, conclui-se que o termo de consentimento informado é um elemento extremamente relevante para comprovação do cumprimento ao dever de informação que cabe ao médico, devendo seu conteúdo estar em conformidade às exigências legais.

**RESPONSABILIDADE POR
DÍVIDA NÃO CONTABILIZADA
NÃO RECAI SOBRE NOVO
PROPRIETÁRIO DE
ESTABELECIMENTO
COMERCIAL**

Por Matheus Capobianco Maciel

Na hipótese de transferência de propriedade de estabelecimento, o novo proprietário não irá responder pelas dívidas pendentes se não tinha o conhecimento delas, ou seja, é necessário que os débitos estejam contabilizados em livros a disposição do novo proprietário para consulta antes da efetivação do negócio.

Esse foi o entendimento da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar a inclusão de uma empresa como executada em ação de execução de dívida.

O Código Civil estabelece em seu artigo 1.146, que “O adquirente do estabelecimento

responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados [...]”

Deste modo, para que ocorra a responsabilização do novo proprietário é necessário a existência de provas da ciência do novo adquirente dos débitos contabilizados e se assumiu de fato a responsabilidade por eles.

Segundo o desembargador Álvaro Torres Júnior “tal responsabilidade não pode ser automática, pois permitiria ao alienante do estabelecimento ocultar o seu passivo e prejudicar o adquirente de boa-fé”.

Sendo assim, é necessário que todas as dívidas de determinado estabelecimento comercial estejam contabilizadas, de modo que o novo proprietário ao adquirir possa tomar ciência da real condição do empreendimento adquirido.